## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001372-76.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Silva & Silva Ltda

Requerido: Banco Santander (Agência Ibaté -SP) e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais proposta por **Silva & Silva Ltda** em face de **Banco Santander e Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S.A (Santander Getnet S/A).** Aduz, em síntese, que adquiriu um máquina para vendas com cartão da primeira requerida e em 04/09/2013 realizou uma venda com cartão, no valor de R\$ 6.450,50, em dez parcelas, que não foram repassadas pelas requeridas, embora o cliente tenha realizado, normalmente, o pagamento. Pleiteia a devolução da quantia de R\$ 6.450,50 e condenação em danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Citada, a primeira requerida manifestou-se (fls. 50/54) alegando que ocorreu a contestação da venda pelo emissor do cartão, o que gerou o descredenciamento em 23/09/2013 e o não recebimento dos valores; situação prevista contratualmente. Requereu a improcedência.

A segunda requerida apresentou contestação (fls. 69/82) alegando, igualmente, que a transação de R\$ 6.450,50 foi questionada pelo titular do cartão junto ao banco emissor (Itaú), não autorizando o crédito à autora, sob a alegação de fraude. Requereu a improcedência.

Em réplica (fls. 152/154), a autora afirmou que o banco Itaú, normalmente, emitiu boletos ao cliente para pagamento (fls. 30/31); foi emitido recibo da compra (fls. 23) e que não há comprovação da ocorrência da fraude.

Instadas à especificação de provas (fls. 161), a parte autora (fl. 165) e a segunda requerida (fl. 170) requereram a expedição de ofício ao banco Itaú, que foi deferida.

Resposta ao ofício (fl. 195) negando a ocorrência de fraude no cartão 5184916986525065.

Alegações finais da parte autora (fl. 214/216) e da segunda requerida (fl. 218/219).

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes firmaram contrato de prestação de serviços que envolvia a obrigação de processar e liquidar as transações financeiras efetuadas por meio de cartões de débito e crédito.

Tenho por incontroversos a realização da venda no valor de R\$ 6.450,50 e a inexistência de repasse à autora.

Por sua vez, as Rés afirmam que o valor da transação foi bloqueado, porquanto o titular do cartão não reconheceu a transação efetuada no estabelecimento da Requerente, o que caracterizaria a ocorrência de fraude.

Contudo, a justificativa para não repassar à autora referida quantia não tem qualquer embasamento. Isso porque, as requeridas não trouxeram qualquer elemento probatório para dar lastro à alegação de fraude.

Aliás, prova coligida converge para a narrativa da inicial, conforme a resposta ao ofício do banco Itaú (emissor do cartão) negando qualquer incidência de fraude na hipótese.

Vale anotar, acerca do ônus probatório, consoante disposto no art. 373, inciso II, e §1°, do Código de Processo Civil, que incumbia às Rés a comprovação do fato extintivo do direito da autora: demonstrar a ocorrência da alegada fraude, notadamente porque, o comprovante da autorização da venda foi juntado aos autos (fl. 23). Ausente, assim, comprovação da existência de excludente de responsabilidade pelas operações realizadas, ônus que lhes incumbia.

É bom frisar que a culpa não pode ser carreada à Autora, porquanto a providência afrontaria as regras da responsabilidade civil, como a responsabilidade pelo risco da atividade (art. 927, do Código Civil), além do denominado "fortuito interno", que atribui ao explorador da atividade o ônus de suportar os riscos decorrentes de seu exercício.

É que, ao exercerem a atividade em questão (captura, roteamento, transmissão, processamento e liquidação financeira de transações realizadas em Estabelecimento, mediante o uso de cartão, como meio de pagamento para aquisição de bens e/ou serviços), e fornecer à sua cliente a máquina (Terminal) para recebimento de operações com cartão de crédito e débito, inquestionavelmente, as Requeridas tornam-se responsáveis pela adoção de procedimentos seguros e capazes de evitar a atuação de falsários, sob pena de responder pelos danos produzidos em desfavor dos estabelecimentos que consigo contratam.

Ademais, nem se diga que eventual participação de terceiro no episódio eximiria a responsabilidade das rés, porquanto a atividade desempenhada envolve risco que deve ser suportado por elas, já que ostenta condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional. E, considerando que é o próprio "Terminal" fornecido pelas requeridas que aprova ou rejeita as transações com cartões realizadas, fica claro que a conduta de terceiro que utilizaria cartão falsificado, furtado ou roubado não exclui a responsabilidade das prestadoras do serviço, a qual decorre do risco da atividade que desenvolvem, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Nesse sentido, a Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analgia à hipótese vertente: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Assim, a postulação das requeridas não representa outra coisa senão inadmitida tentativa de transferir os riscos advindos da exploração de suas atividades, aos seus próprios clientes, em razão da insegurança dos sistemas que administram.

Nesse passo, destaca-se que o cartão não havia sido cancelado, nem seu uso impedido ou limitado, evidenciando a falha no sistema de segurança, que aprovou a venda (fl. 23). Nesse passo, de rigor o pagamento dos valores que deixaram de ser repassados à

autora.

## A propósito:

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MATERIAIS – Contrato de prestação de serviço de recebimento de valores oriundos de transações realizadas com cartão, por meio do terminal Getnet - Operações que, embora aceitas pela máquina fornecida à Autora, deixaram de ser pagas sob a alegação de fraude ante a contestação da transação pelo titular do cartão - Descabimento – Inadmitida a transferência do risco da atividade à cliente do sistema – Responsabilidade pelo risco da atividade que, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, é objetiva e pertence à prestadora do serviço – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recursos não providos. (TJSP; Apelação 1015475-14.2016.8.26.0003; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2018; Data de Registro: 06/07/2018)

Por fim, a autora não comprovou a ocorrência de dano moral.

Embora a falta de repasse possa ter frustrado a expectativa de obter receita, a autora não comprovou que a falta do montante tenha ocasionado qualquer acontecimento que resultasse em maior transtorno, como inscrição em cadastro de inadimplentes, perda de crédito ou má-fama comercial, a ponto de justificar indenização para reparação à moral.

## Nessa linha:

AÇÃO ORDINÁRIA Pretensão à restituição de quantias e indenização por danos morais Contrato de prestação de serviços da Cielo, com utilização de máquina para recebimento de crédito e débito oriundos de atividade comercial Falha na prestação de serviços, pela ausência de repasse de quantias Sentença de parcial procedência, determinando a devolução dos valores não repassados às autoras, mas rejeitando o pedido de reparação moral Recurso de ambas as partes Cielo que pretende imputar culpa exclusiva ao corréu Banco Santander, revel na demanda Inadmissibilidade Trabalho realizado em parceria entre os réus, sendo a responsabilidade conjunta por eventuais danos causados aos clientes Valores não repassados às autoras que foram comprovados nos autos Desnecessidade da apresentação dos extratos bancários das rés para demonstrar a ausência de repasse e os exatos valores devidos, bastando, para tanto, os relatórios extraídos da própria máquina da Cielo, no período reclamado Autoras que pretendem indenização por danos morais Ausência de prova a justificar tal pleito Embora a falta de repasse de valores, por si só, possa ter frustrado a atividade comercial das autoras, desse acontecimento não decorreu nenhum outro transtorno, como negativação, perda de crédito ou máfama comercial, que pudessem justificar a pretendida indenização Hipótese de mero aborrecimento Sentença mantida RECURSOS IMPROVIDOS. (Apelação nº 1024614-92.2013.8.26.0100, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/03/2017).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar as rés ao pagamento de R\$ 6.450,50, observado o desconto da comissão, com correção monetária a contar do inadimplemento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da

insignificância da sucumbência da autora, condeno as requeridas ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 04 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA